



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.901973/2009-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1803-002.040 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB n° 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1° de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit n° 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Luiz Bezerra Presta e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 5:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Ciente dessa decisão em 02/04/2009 (fl. 7), o interessado apresentou, em 29/04/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 9/17. Em sua peça de defesa, alega, em síntese:

a) o indébito apontado na DCOMP não corresponde a uma antecipação, mas recolhimento indevido ou a maior, efetuado com código incorreto, fato que evidencia a improcedência do enquadramento legal apontado, que utilizou até mesmo dispositivo inexistente na época da compensação;

b) ainda que se tratasse de antecipação, a vedação trazida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, não pode atingir fatos pretéritos para limitar seu direito à compensação.

A DRJ Belém (PA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão nº 01-21.915, de 6 de junho de 2011 (fls. 32/39), ementando assim a sua decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável, bem como sua oponibilidade à Receita Federal do Brasil.

Cientificado dessa decisão em 19/09/2011, por meio de remessa postal (fl. 61), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 47/58), em 18/10/2011, em que reforça os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e acrescenta:

a) a Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, que fundamentou a decisão recorrida, limita a compensação de débitos de estimativa apenas dentro do período em que o indébito foi gerado;

b) a decisão recorrida inovou a fundamentação legal da não homologação, em relação ao despacho decisória, na tentativa de suprir a insuficiência daquele ato.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP pela qual extinguiu débito de estimativa de IRPJ do mês de julho de 2005, apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de CSLL referente a março do mesmo ano.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que a compensação com crédito de estimativa não era permitida pela legislação.

A decisão da DRJ Belém (PA), ao apreciar a correspondente manifestação de inconformidade, seguiu o mesmo raciocínio para confirmar a combatida não homologação. Embora a ementa da decisão recorrida faça menção a uma “ausência de comprovação” do crédito pleiteado, a leitura do voto evidencia que o único fundamento utilizado foi o impedimento legal de se realizar compensação com crédito de estimativa.

Destarte, em nenhum momento o mérito da compensação foi analisado, ou seja, a liquidez e a certeza do indébito.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”

Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indêbitos de estimativa por meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indêbito declarado.

Neudson Cavalcante Albuquerque
(documento assinado digitalmente)